



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 526/21

AUTORIA: VEREADOR MITOSO

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-GERAL AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE MANAUS."

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ART. 2º. DA CF. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. ART. 148, INCISOS I E II, DA LOMAN. ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Ao meu ver, o projeto, embora seja excelente para a sociedade manauara, viola o princípio da Independência dos Poderes, além de criar despesas orçamentárias para o Município de Manaus.

De fato, nos termos do art. 2º. da Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

De fato, o nobre vereador cria um auxílio (benefício social) a ser pago pelo Poder Executivo, havendo para tanto necessidade de preparação e programação do respectivo Poder, eis que se trata de uma criação de despesa.

Somos do entendimento de que a criação de despesas pela iniciativa parlamentar para que seja cumprida pelo Poder Executivo, invade a independência e harmonia entre os poderes, razão pela qual entendemos que há violação ao art. 2o. da Constituição Federal.

Vejamos o que dispõe o art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu art. 148, incisos I e II, vejamos:

“Art. 148. São vedados:

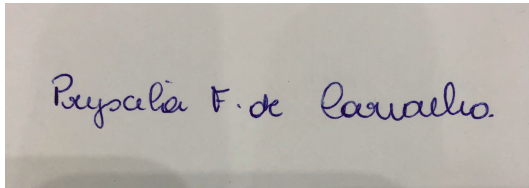
I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais.”

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, ou seja, de que há a violação ao princípio da Independência dos Poderes, bem como a criação de despesas não previstas no orçamento, opinamos pela ilegalidade do projeto.



Manaus, 13 de outubro de 2021.



Priscila F. de Carvalho.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM
